

DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA: A PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL PARA UM MEIO-AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

ENVIRONMENTAL CONSTITUTIONAL LAW AND SYSTEMATIC INTERPRETATION: A LEGAL AND CONSTITUTIONAL PROTECTION FOR THE BALANCED ENVIRONMENT

Graziela Maria Rigo Ferrari¹

Advogada no RS

ÁREA(S) DO DIREITO: direito ambiental; direito constitucional.

RESUMO: O trabalho se propõe a analisar a interpretação dada ao art. 225, *caput*, § 1º, inciso VII da Constituição Federal a partir de um caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal na perspectiva do chamado direito constitucional ambiental e a nova hermenêutica, evidenciando o caráter meta individual do objeto de proteção bem como a tutela jurídica autônoma que lhe é atribuída.

PALAVRAS-CHAVE: meio ambiente; proteção constitucional; interpretação sistemática.

ABSTRACT: *This article aims at analyzing the Supreme Court interpretation of the Article 225, caput, § 1., Section VII of the Federal Constitution, related to the so-called environmental constitutional law and the new hermeneutic, to show the “meta individual” character concerns both to the object of protection and the autonomous legal protection.*

KEYWORDS: *environment; constitutional protection; systematic interpretation.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Relatório do julgamento da ADIn 1.856/RJ; 2 Direito constitucional ambiental e interpretação sistemática; Conclusão; Referências.

¹ Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Especialista em Direito de Família pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Mestranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. *E-mail:* graziela.ferrari@acad.pucrs.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7586698186827173>.

SUMMARY: *Introduction; 1 Trial report of ADIN 1,856/RJ; 2 Environmental constitutional law and interpretation systematic; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

O ordenamento constitucional brasileiro positivou direitos que visam a dignificar não apenas o homem, mas igualmente outros seres da Natureza e que compõem o meio ambiente saudável e sustentável que se pretende para as gerações presentes e futuras.

O presente artigo propõe-se a evidenciar que este meio ambiente é dotado de *status* de direito fundamental e, como tal, goza de toda a proteção que implique a preservação de sua integridade, inexistindo espaço para lacunas ou exceções.

Desta forma, no item 1, parte-se da descrição de um caso colhido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em que se evidenciam os principais aspectos do debate travado na Alta Corte sobre a constitucionalidade ou não da Lei Estadual nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, a qual autorizava a chamada rinha de galo, em face do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Em seguida, no item 2, passa-se ao enfrentamento do tema direito constitucional ambiental e a chamada interpretação sistemática a fim de demonstrar que o ambiente saudável, no qual se incluem todos os seres da fauna e flora, requer, para sua proteção, a compreensão não apenas do alcance dos termos dos dispositivos legais atinentes, mas também o conjunto de princípios e valores que informam a Carta de 1988 com sua carga eficaz devidamente apreendida.

Estabelecidos tais parâmetros, apresenta-se a conclusão.

1 RELATÓRIO DO JULGAMENTO DA ADIN 1.856/RJ

(Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ, Tribunal Pleno, julgada em 26 de maio de 2011)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República com a finalidade de questionar a validade jurídico-constitucional da Lei Estadual nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do

Rio de Janeiro², editada com o objetivo declarado de legitimar a realização de exposições e de competições entre aves não pertencentes à fauna silvestre e defender o patrimônio genético da espécie *gallus-gallus*.

Encontra-se assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Briga de galos (Lei fluminense nº 2.895/1998). Legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa. Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga. Crime ambiental (Lei nº 9.605/1998, art. 32). Meio ambiente. Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225). Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade. Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade. Proteção constitucional da fauna

² Lei Estadual nº 2.895/1998: “Art. 1º Fica autorizada a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, cuja regulamentação fica restrita na forma da presente lei. Art. 2º As atividades esportivas do galismo inerentes à preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos e/ou locais próprios nas sedes das Associações, Clubes ou Centros Esportivos denominados rinhadeiros. Art. 3º Todas as Associações, Clubes ou Centros Esportivos seguirão as normas gerais da presente lei, e, supletivamente, cabendo a *Federação Esportiva e de Preservação do Galo Combatente do Estado do Rio de Janeiro*, na forma estatutária, elaborar regulamentos anuais desta atividade esportiva, de forma a viabilizar a preservação desta espécie nos campeonatos realizados anualmente nas Sedes das Associações. Art. 4º A devida autorização para a realização dos eventos (exposições e competições) programadas anualmente pelas Associadas será obtida por requerimento à autoridade competente local da Guarnição e ou Agrupamento de Incêndio (Corpo de Bombeiro) sob a forma de um Alvará (Certificado de Registro) após ter sido efetuado o pagamento da(s) taxa(s) ao erário. Art. 5º Os locais onde se realizarão os eventos deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente antes de fornecer o Alvará como medida preventiva de proteção e segurança dos sócios frequentadores. Art. 6º Um médico veterinário e/ou assistente capacitado atestará, antes das competições, o estado de saúde das aves que participarão do evento. Art. 7º Em se tratando de competições internacionais com aves vindas do exterior, haverá um período mínimo de 72 horas para uma observação médica, mesmo que as aves venham acompanhadas de atestado de saúde. Art. 8º Fica terminantemente vedada a prática desta atividade em locais próximos a Igreja, Escola ou Hospital, se observando a distância mínima de 80 metros a fim de resguardar o silêncio, a ordem e o sossego público. Art. 9º Nos locais onde se realizam as competições, é vedada a permanência de menores de 18 anos, a não ser quando acompanhadas dos pais ou responsáveis diretos. Art. 10. A Federação Esportiva e de Preservação do Galo Combatente do Estado do Rio de Janeiro normatizará em 30 dias, contados da vigência desta lei, o ingresso e a autorização para funcionamento de Associações, Clubes ou Centros Esportivos. Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

(CF, art. 225, § 1º, VII). Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada. Ação direta procedente. Legislação estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes. Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna. Inconstitucionalidade. A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (*gallus-gallus*). Magistério da doutrina. Alegação de inépcia da petição inicial. Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual: (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada; (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da

Constituição da República; (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor; e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

O autor da ação sustentou a inconstitucionalidade do referido diploma sob o argumento de que tal regra – ao “autorizar a criação e a realização de exposições e competições entre aves de raças combatentes (fauna não silvestre)” – ofendeu o preceito contido no art. 225, *caput*, c/c seu § 1º, VII, da Constituição Federal.

Os fundamentos apresentados pelo Procurador-Geral da República são de que a lei estadual, ao invés de proteger a fauna e manter o ambiente ecologicamente equilibrado, possibilita a prática de competição que submete os animais a tratamento cruel, como é comum em brigas de galo, em flagrante violação ao comando constitucional que veda práticas cruéis envolvendo animais, revelando verdadeira antinomia entre o texto estadual e o texto constitucional bem como verdadeiro afastamento do legislador estadual da observância do princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente, que torna compulsória a atividade de órgãos e agentes estatais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, instada a prestar esclarecimentos, com base no inteiro teor do processo legislativo que deu origem ao projeto da referida lei, manifestou-se pelo reconhecimento da plena validade constitucional desta, sob a justificativa primeira de que houve preocupação em regulamentar a atividade com o intuito de propiciar controle e fiscalização. Do ponto de vista social, trata-se de fator de integração de comunidades do interior do Estado a gerar apreciável número de empregos. No plano jurídico, considera como inexistente afronta à Constituição, visto que a competência para legislar sobre caça, pesca e fauna, a partir de 1988, não é exclusiva da União, limitando-se, a legislação federal, a estabelecer normas gerais sobre a matéria, enquanto os Estados e Distrito Federal, a estabelecerem normas suplementares. Por outra, como o objeto de proteção previsto no art. 225 da Carta Maior é a “fauna” em sentido lato, os animais domésticos ou domesticados, de cativeiro, criatórios ou de zoológico, não se incluem nesta qualificação, seguindo classificação adotada

pelo Ibama - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Mas, ainda que se admitisse que o animal em questão “galo” pudesse ser incluído na classificação de fauna silvestre, o sentido semântico da expressão “[...] ‘vedada as práticas que [...] submetam os animais a crueldade’” é de “coibir práticas em que há ação do homem contra o animal, assim como ocorre na caça, na ferra do boi, etc.”. No caso do “galismo”, as aves lutam sem interferência humana, por seu espírito atávico, sem que sejam forçadas a combater. Prossegue dizendo que, sob o “princípio da conservação das leis e atos normativos infraconstitucionais”, em existindo duas ou mais interpretações de um preceito legal, deve-se optar por aquele que, em conformidade com a Constituição, possa ser validada. Por fim, justificou que, no exercício de atividade discricionária política-legislativa, havia duas opções frente ao caso concreto: permanecer inerte, nada regulamentando ou disciplinar a atividade, tendo sido optado pela segunda em razão de regular poder de polícia.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, sucintamente, atacou a ação proposta sob argumentos técnicos de inépcia da inicial por ausência de indicação de quais dispositivos da lei seriam frontalmente contrários à Constituição Federal e em razão da narrativa dos fatos não apresentar conclusão lógica. Em se tratando de alegada crueldade contra animais, só pode ser constatada mediante produção de provas, o que, em sede de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, não é admissível. Quanto ao conteúdo da lei em si, não vislumbra onde estaria agredindo o meio ambiente, desprotegeria a fauna ou submeteria animais a tratamento cruel por práticas que, de acordo com os dispositivos citados da Constituição, sejam definidas “na forma da lei”. Essa indefinição é que deixa ao crivo do contexto probatório, pois, ante a ausência de tipificação legal, leva à subjetividade e arbítrio, desta feita contrariando o art. 5º, II, da Constituição Federal, que prevê que nenhuma conduta terá comando senão o da lei, em consonância com o princípio da democracia, do art. 1º da Constituição Federal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em caráter liminar, deferiu a suspensão dos efeitos da lei até o final julgamento da ação.

O Advogado-Geral da União, acolhendo as manifestações da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado, opinou pela improcedência.

O Ministério Público Federal, de seu turno, opinou pela procedência, mediante parecer que apontou o afastamento da alegada inépcia da inicial pela desnecessidade de impugnação específica de cada dispositivo da lei atacada,

visto que a inconstitucionalidade encontra-se presente em todo o texto legal, conforme demonstrado pelo autor da ação. No mérito, sustentou que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que proíbe a submissão de animais a práticas cruéis, abrange todos os exemplares da fauna, mesmo que domesticados ou em cativeiro.

Seguiram-se, então, os votos dos Ministros da Corte.

O voto do ministro relator, Celso de Mello, principia apreciando a questão preliminar de inépcia ressaltando que a inicial respeita a exigência que se contém no art. 3º da Lei nº 9.868/1999³ (que trata da ação direta de inconstitucionalidade), visto que *impugna* a validade constitucional da lei fluminense, *indica* a norma parâmetro por ela transgredida (art. 225, § 1º, VII, da CF), *estabelece* a situação de antagonismo entre a lei e o texto constitucional e *fundamenta* as razões da pretensão de inconstitucionalidade, delimitando, assim, o âmbito material. Fez menção expressa ao argumento do Governador do Estado do Rio de Janeiro acerca da necessidade de provas, para dizer que “crueldade” não indica tal requisito, especialmente em se tratando de “briga de galos”, onde sabidamente as aves sofrem ferimentos quando em combate. Por outra, aponta a desnecessidade da impugnação a cada um dos 11 (onze) artigos da lei estadual em exame, pois restou evidenciado que o Estado do Rio de Janeiro objetivou disciplinar a “briga de galos” mediante diversas regras contidas na lei em questão, com o intuito de viabilizar a prática de “competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre)” e para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *gallus-gallus*. Uma vez que todos os artigos da lei acham-se vinculados a tornar viável tal prática que o ordenamento positivo brasileiro considera ilícita e criminosa (art. 32 da Lei nº 9.605/1998)⁴, o diploma não pode subsistir em sua integralidade.

Na questão de fundo, o relator aponta que o constituinte objetivou, com a regra constante do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal⁵,

³ Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999: “Art. 3º A petição indicará: I - o dispositivo de lei ou ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações; II - o pedido, com suas especificações”.

⁴ Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”.

⁵ CF/1988: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade

assegurar a “efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente” através de um “conceito amplo e abrangente” das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral. Além disso, veiculou conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico que se justifica por sua própria razão de ser no sentido de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou façam periclitarem todas as formas de vida, incluindo-se a animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas. Tal norma estabelece íntima conexão com a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e configura uma das prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas, que se qualifica por seu caráter de “metaindividualidade”, que é o reconhecimento de que “*todos* têm direito ao meio ambiente equilibrado”. Trata-se de “típico direito de terceira geração”, que assiste de modo “subjetivamente indeterminado” a todo gênero humano e que justifica a obrigação que incumbe “ao Estado e à própria coletividade” de “defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações”.

Discorre que o meio ambiente, hoje, transcende o ambiente doméstico do direito nacional e projeta-se em declarações internacionais refletindo o compromisso de todos com esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade. Trata-se de patrimônio público a ser protegido pelos organismos sociais e instituições estatais, caracterizando-se como uma prerrogativa de titularidade coletiva.

Invoca precedentes e, em especial, enfatiza que há quase 60 (sessenta) anos a Corte Suprema do País já enfatizava que as “brigas de galos” se configuravam em atos de crueldade contra referidas aves.

Ressalta que o preceito constitucional apontado, em cláusula genérica, vedou “*qualquer forma* de submissão de animais a atos de crueldade”, sejam silvestres, domésticos ou domesticados, destacando que os galos de briga acham-se abrangidos pelo conceito genérico de fauna, encontrando apoio, ainda, na legislação ambiental (Lei nº 9.605/1998).

Afasta a pretensa justificação de atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica classificando-as como clara tentativa de fraudar a aplicação da norma constitucional.

desse direito, incumbe ao poder público: [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Valendo-se do parecer do Subprocurador-Geral da República, destaca que a tese de que animais domesticados não estão abrangidos pela proteção constitucional não se sustenta, pois não haveria qualquer sentido para que o legislador constituinte tivesse resolvido permitir que essa “categoria” da fauna pudesse ser objeto de crueldade, assim como a alusão da inexistência de interferência humana contraria as informações de entidades ambientalistas acerca de toda uma preparação e condicionamento dos animais para o combate, o que é conduzido por um treinador, cujos métodos, segundo tais informações, submetem o animal a uma rotina estafante, longe de ser mero espírito combativo, restando patente o envolvimento humano.

Por essas razões, o voto do relator foi pela procedência da ação.

Iniciaram-se debates, primeiramente a partir do voto divergente do Ministro Dias Toffoli opinando pela improcedência da ação sob o argumento de que a referência “na forma da lei” do inciso VII do art. 225 remeteria à legislação ordinária a competência para estabelecer a proteção e gradação, devendo a ponderação ser feita pelo legislador, e não pelo Judiciário. Seguiram-se manifestações dos Ministros Ayres Britto, Celso de Mello e Dias Toffoli, tendo Ayres Britto acompanhado o relator mediante o argumento de que a expressão “na forma da lei” deve ser interpretada conjuntamente com o preâmbulo da Constituição Federal que alude a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Fraternidade, no seu entender, remete a não conviver com crueldade, mormente a que conduz ao derramamento de sangue, mutilação ou morte. Como o jogo em questão só vale até que ocorra a morte de um dos contendores, trata-se de meio para chegar ao fim: morte. Equipare-se, em outros termos, à tortura.

O Ministro Luiz Fux manifestou-se para registrar que a Constituição Federal tem normatividade suficiente para superar lei infraconstitucional, tratando-se, o mencionado inciso VII, de regra-princípio ao que o Ministro Ayres Britto complementou para dizer que ausência de lei não é sinônimo para autorização de tortura de ser vivo.

O Ministro Marco Aurélio de Mello proferiu entendimento de que a lei estadual padece de vício de forma porque o tema deveria ser tratado por lei federal, ao que se seguiu a colocação do Ministro Gilmar Mendes sobre a necessidade de bem fundamentar a decisão, visto que, diante da invocação da ausência de lei federal, pudesse o legislador estadual autorizar a prática debatida. Seguiram-se comentários e a retificação de voto do Ministro Dias

Toffoli para inconstitucionalidade formal da lei em razão da existência de lei federal proibitiva, já vigente.

Deste ponto, novos debates foram travados sobre se a inconstitucionalidade seria formal ou material seguida de invocação de ofensa à dignidade da pessoa humana proposta pelo Ministro Cezar Peluso e acompanhada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao que o Ministro Dias Toffoli acresceu dizendo que, havendo lei federal, realmente não caberia ao Estado autorizar o que está por ela vetado. Neste caso, seguindo raciocínio do Ministro Marco Aurélio de Mello, a inconstitucionalidade é formal.

O colegiado, então, passou à análise sobre a imposição ao Poder Público de atuar efetivamente coibindo tal prática, ao que se seguiu a manifestação da Ministra Carmen Lúcia para dizer que o *caput* do art. 225 aponta para algo que é “um passo adiante no constitucionalismo brasileiro, que são os deveres da sociedade”. Neste sentido, e forte no § 1º, a sociedade tem de ser democrática para que se tenha um Estado democrático, e, se assim for necessário, deverá o Poder Público atuar para este fim.

Ao final, a votação encerrou-se de forma unânime para julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895/1998 do Estado do Rio de Janeiro.

2 DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

Desimporta ao presente trabalho adentrar na questão técnica atinente ao argumento de inépcia da inicial, visto que o objetivo que se busca na apresentação de tal jurisprudência é a questão da interpretação dada ao art. 225, *caput*, § 1º, VII, da Constituição Federal na perspectiva do chamado direito constitucional ambiental.

Deste modo, passa-se diretamente à questão de fundo.

Profundas modificações se operaram nas sociedades através do reconhecimento, em caráter universal (exceção a algumas nações ainda arraigadas em conceitos arcaicos e de visão autoritária), de qual o bem maior a ser protegido: não mais o patrimônio, mas a pessoa humana.

Em vista da mudança do paradigma, o ordenamento jurídico como um todo, e nele se inclui o brasileiro, precisou ser revisto, e novas conformações, especialmente de caráter principiológico e valorativo, foram paulatinamente

sendo construídas, a exigir dos intérpretes posições renovadas, no abandono de um conceito de mera busca do sentido de determinada expressão ou regra, no mais das vezes não conforme com as necessidades de seus destinatários.

De fato, se nos encontramos diante de novos padrões em que coexistem regras, valores e princípios de caráter fundamental para os quais as primeiras precisam estar voltadas, não mais se afigura possível uma interpretação que não considere o todo, daí que o primeiro aspecto a chamar a atenção no acórdão, e que se deu por iniciativa do Ministro Ayres Britto ao final seguido pela Ministra Carmen Lúcia, foi de que a norma constitucional invocada pelo autor da ação (art. 225, § 1º, VII, da CF) insere-se em um contexto maior, e em conformidade e consonância com esse contexto é que precisa ser examinada e compreendida.

Em verdade, trata-se de validar a proposta preconizada por renomados autores, e aqui se evocam as lições de Juarez Freitas⁶, de uma interpretação sistemática do Direito, em um verdadeiro diálogo de fontes na busca da melhor solução para as controvérsias que se apresentam diuturnamente e das inúmeras facetas da vida moderna.

Segundo Freitas, tem-se por sistema

[...] uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido lato dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição. (2010, p. 56 – grifo no original)

Partindo-se dessa premissa, impõe-se reconhecer que a Constituição Federal de 1988 apresentou novos contornos à sociedade brasileira.

Instituiu-se o Estado Democrático de Direito (art. 1º), calcado em princípios fundantes como o da dignidade da pessoa humana⁷ (art. 1º, III), com objetivos, entre outros, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I)⁸.

⁶ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 2010.

⁷ Sobre o tema, vide, por todos: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁸ Vide, sobre este aspecto, MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil*, 65, p. 21-32, 1993. Disponível em: <http://buscalegis.ufsc.br>. Acesso em: 14 jul. 2010.

Foram proclamados direitos fundamentais, relacionados especialmente no art. 5º, mas que encontram postos em outros tantos artigos espalhados pelo ordenamento, positivando direitos de caráter universal que dignificam não apenas o homem, mas outros seres, como da Natureza, exatamente como se deu na questão do meio ambiente.

Estes, em especial, são os chamados direitos de terceira dimensão, voltada para os denominados “grupos”. Surgem a partir do reconhecimento da necessidade de proteção em escala maior de determinados direitos que são comuns à espécie humana e que independem de uma definição específica de seus titulares, de forma individualizada, embora possam, sim, ser invocados de forma individual. São também chamados direitos de *fraternidade* ou *solidariedade* cuja titularidade é coletiva, pois, ainda que não atinjam determinada pessoa em particular, possuem um potencial ofensivo a cada ser humano, a alguns ou a todos ao mesmo tempo⁹.

Ainda que de definição vaga, como atesta Norberto Bobbio¹⁰, na verdade, trata-se de uma resposta a movimentos de lutas, como se dá exatamente no campo ambiental, onde há uma inegável desconsideração ou negligência em compreender que o bem-estar da humanidade depende de ecossistemas saudáveis.

Resultado desses movimentos é que hoje, no dizer de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer¹¹, a proteção ao meio ambiente desponta como novo “valor constitucional” (2013, p. 29), de sorte que, usando expressão cunhada por Pereira da Silva¹², pode-se falar em um “esverdear” da Teoria da Constituição e do Direito Constitucional.

Os autores propõem uma abordagem do tema na perspectiva de uma concepção “antropocêntrica jurídico-ecológica” que classificam como “o propósito de reconhecer o valor intrínseco inerente não apenas ao ser humano, como também a outras formas de vida não humanas (e a Natureza em si)”,

⁹ Vide ensinamentos de SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25.

¹¹ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental - Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹² PEREIRA DA SILVA, Vasco. 2002, apud SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago, 2013.

ressaltando que tal “reconhecimento” conduz à atribuição de “uma dignidade para além da esfera humana”, além de permitir “a identificação de uma dimensão ecológica da própria dignidade da pessoa humana” (Sarlet; Fensterseifer, 2013, p. 40).

Nessa ótica, dizem:

A proteção de valores e bens jurídicos ecológicos imporá restrições aos próprios direitos e ao comportamento do ser humano, inclusive a ponto de caracterizar também deveres morais e jurídicos (o próprio direito ao ambiente possui um regime jurídico constitucional de “direito-dever-fundamental”). E isso não apenas para proteger outros seres humanos, mas de modo a afirmar valores e proteger bens jurídicos que transcendem a órbita humana. (Sarlet; Fensterseifer, 2013, p. 40)

E apontam o rumo adotado pelo constituinte de 1988 justamente no sentido contrário ao antropocentrismo clássico a partir dos próprios termos do art. 225 da Constituição Federal, o qual atribui uma tutela jurídica autônoma de bens específicos como a fauna, a flora, o bem-estar animal (Sarlet; Fensterseifer, 2013, p. 40).

Segundo esses autores, “na absoluta maioria das vezes, serão os mesmos fundamentos teóricos e instrumentos normativos disponíveis para promover a proteção da vida e da dignidade do ser humano que servirão para promover a proteção ecológica” (Sarlet; Fensterseifer, 2013, p. 42).

Nesta altura, tem-se que o art. 225, *caput*, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, quando faz referência à proteção da fauna e da flora, vedando práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a crueldades, por si só, apresenta carga normativa e garantidora suficiente para o fim colimado, pois impende seja lido e compreendido dentro do “sistema” e com o critério de fundamentalidade que os valores e princípios constitucionais lhe atribuem, daí que a invocação da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, assim como, em um primeiro momento, pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido de que seria necessária uma lei infraconstitucional para lhe dar aplicabilidade, não encontra qualquer suporte.

Juarez Freitas¹³ defende que a dimensão jurídico-política da sustentabilidade (ou direito a um ambiente saudável) aponta para uma eficácia imediata e direta, independentemente de regulamentação (2012, p. 67).

Nesse sentido, a interpretação a ser dada à expressão “na forma da lei” não implica, por um lado, uma dependência de regulamentação para produção de efeitos, tampouco, por outro, uma permissividade de aberturas semânticas ou atribuições de exceções que contrariem o espírito protetivo colimado.

Na acertada proposição do voto do relator, Ministro Celso de Mello, “na forma da lei” já se encontra devidamente atendida através da legislação infraconstitucional ambiental (Lei nº 9.605/1998) que criminalizou determinadas condutas, nela se incluindo a prática de crueldade, que não pode ser outra senão a que permite o preparo de animais domésticos, como galos (sejam de que espécie for) para lutarem até a morte, mediante olhares ávidos de humanos, aguardando o resultado da banca de apostas.

Do mesmo modo o conceito fauna, como igualmente bem referido pelo Relator Ministro Celso de Mello, é “amplo e abrangente” e não se poderia imaginar que a Carta Constitucional, na absoluta contramão do que apregoa todo o sistema, pudesse considerar algum tipo de exceção por espécie ou categoria de seres do reino animal ou mesmo da flora, a fim de permitir qualquer das práticas mencionadas no artigo, como pretendeu o ente estatal, no caso, o Estado do Rio de Janeiro. Pelo contrário, como salientam Sarlet e Fensterseifer:

Parece difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais, em face de sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer, em vista de tal consagração normativa, uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra animais, o constituinte revela, de forma clara, sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma

¹³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

visão meramente instrumental da vida animal. (2013, p. 90)

Ao que se acrescentam as palavras de Freitas: “Sustentável é a política que insere todos os seres vivos” (2012, p. 47).

De modo que a invocação a animal “domesticado”, “em cativeiro” ou “zoológico”, mostrou-se – como bem ressaltado no julgamento – uma descarada desculpa para permitir uma prática odiosa e ilegal.

Não menos inapropriada a menção de que se trataria de um “fator de integração de comunidades” como se estivéssemos vivendo em séculos passados, em meio a barbáries.

A “virada ecológica” que se opera, inclusive, na concepção dos direitos fundamentais e no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana¹⁴, impõe fortes restrições ao exercício dos demais direitos fundamentais (liberais e sociais) (Sarlet; Fensterseifer, 2013, p. 43), de onde se conclui que este tipo de “manifestação popular” precisa, vez por todas, ser banida do meio social.

Como referem Sarlet e Fensterseifer, tal perspectiva, em verdade, evidencia o já mencionado caráter político-jurídico do legislador constituinte, que não apenas incluiu o direito ao ambiente saudável o *status* de direito fundamental, em sentido material e formal, como ainda impôs a orientação a partir do princípio da solidariedade (2013, p. 48), de modo que é dever de todos a tomada de consciência de que atos desta estirpe mostram-se totalmente dissociados da nova ordem constitucional, em especial, porque se opõem ao direito de uma coletividade que é de preservação do meio ambiental saudável.

Nesse aspecto, tanto pequenas comunidades como municípios e mesmo Estados (através de qualquer de seus órgãos) não se eximem da observância desses preceitos, tampouco encontram suporte para legislar contrariamente à orientação da Constituição Federal.

¹⁴ SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70. O autor apresenta o seguinte conceito de dignidade da pessoa humana: “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”.

Alertam Sarlet e Fensterseifer que “o novo modelo de Estado de Direito objetiva conciliar direitos liberais, sociais e ecológicos em um mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal e o desenvolvimento existencial do ser humano” (2013, p. 56), assim como há inegável “preponderância de uma carga normativa prestacional” a exigir uma atuação estatal que perpassasse pela promoção de políticas públicas (Sarlet; Fensterseifer, 2013, p. 58).

Desta forma, a promoção de política pública que deve se dar em nível estadual e municipal se encontra exatamente na contramão do que estabeleceu a decantada lei estadual fluminense.

Impõe-se referir, igualmente, que o mesmo art. 225 da Constituição Federal tratou de abarcar não apenas o direito de uma coletividade presente, como também futura, anunciando novas titularidades com a “completa revisão das teorias clássicas dos direitos subjetivos” (Freitas, 2012, p. 68).

Enfatizando essa perspectiva, ressaltam Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 51/52):

Cabe ao Direito e ao Estado (sem desconsiderar a responsabilidade de forma individualizada dos membros de determinada comunidade) sincronizar os “ritmos diferentes” – entre o ser humano e a Natureza; e entre as gerações presentes e as gerações futuras –, regulando responsabilidades e deveres para com “seres ainda virtuais, colocados em relação a nós, em relação aos nossos contemporâneos, numa situação de dependência radical e total assimetria”. O princípio da precaução revela bem essa responsabilidade para com as gerações futuras, colocando o jurista, de certa forma, como guardião do tempo e das vidas futuras, o que determina a função prospectiva do Direito em vista da resolução de conflitos futuros.

Ao que se somam as palavras de Freitas, quando aduz que:

Sustentabilidade é [...] princípio constitucional-síntese, não mera norma vaga, pois determina, numa perspectiva tópico-sistemática, *a universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, com o pronunciado resguardo do direito ao futuro.* (2012, p. 73 – grifo no original)

CONCLUSÃO

Por estas premissas, bem se vê que não apenas se mostra necessário o abandono de velhos hábitos interpretativos, visto que, no momento em que o ordenamento jurídico brasileiro lança a tutela da Natureza (aqui entendida em todas as suas facetas, flora e fauna) como um bem maior que se iguala em importância aos demais direitos tutelados em nível constitucional e com caráter de fundamentalidade, não há como fugir a necessárias ponderações, visto que, ainda que se reconheça a preponderância da proteção humana, em se tratando de violação ao meio ambiente como um bem maior que garanta a sobrevivência tanto da própria espécie humana como de tantas outras que fazem parte de um necessário equilíbrio ecológico, há de se dar a opção entre qual o bem jurídico a ser protegido, no caso concreto, o qual impõe ao intérprete, escolhas as quais terão, necessariamente, de ser devidamente motivadas e fundamentadas, sem descurar que a tomada de decisão envolve direitos subjetivos que dizem respeito às condições existenciais não apenas da geração presente, assim como das futuras.

Entre empregos, atividades comunitárias e socialização de pequenos grupos e a proteção ao meio ambiente, a ponderação necessária deve levar em conta direitos de todas as dimensões, com um olhar no preâmbulo da Constituição e no conjunto sistêmico de seus preceitos valorativos e principiológicos, os quais apontam para uma dignidade que abarca não apenas a figura humana, mas toda espécie de vida.

Deste modo, não mais é possível pensar em desenvolvimento sustentável que não leve em conta fatores múltiplos tais como políticos, sociais, econômicos, éticos, ambientais e mesmo jurídicos, seja na implementação e aplicação de políticas públicas, seja na prevenção e precaução a danos com vistas a garantir um meio ambiente saudável e uma sociedade mais justa e igualitária, repita-se, tanto para a geração presente quanto para as futuras, impondo-se as devidas responsabilidades a cada ente envolvido neste processo.

Uma vez compreendido que, em nível nacional, se está diante de um princípio de caráter constitucional que vincula a todos os participantes do Estado Democrático de Direito fundado a partir da Constituição Federal de 1988, e dadas as particularidades evidenciadas neste trabalho, a busca por uma nova interpretação jurídica também neste campo é medida que se impõe e que desafia o abandono de pré-compreensões ou automatismos capazes de induzir a erros de avaliação.

Na análise e interpretação do art. 225, *caput*, § 1º, VII, da Constituição Federal, tido por violado, outro destino não poderia ter sido dado à Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual fluminense nº 2.895, de 20 de março de 1998, que não fosse a procedência, ainda que, em um primeiro momento, houvesse algum duvidoso entendimento, dissociado do espírito da ordem constitucional, posteriormente suplantado, consoante se demonstrou acerca dos debates travados, bem como de uma compreensão mais clara acerca de uma interpretação hermenêutica que não pode se operar por compartimentos, tampouco pode ser relegada a normatizações infraconstitucionais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ. Requerente: Procurador-Geral da República. Intimados: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Governador do Estado do Rio de Janeiro. Julgada procedente. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281856.NUME.+OU+1856.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lyp2fes>>. Acesso em: 1º dez. 2014.

_____. Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm/>>. Acesso em: 1º dez. 2014.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. **Acesso em:** 1º dez. 2014.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em: 1º dez. 2014.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Sustentabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil*, 65, 1993, p. 21-32. Disponível em: <http://buscalegis.ufsc.br>. Acesso em: 14 jul. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental – Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Submissão em: 26.07.2015

Aceito em: 17.05.2016

